

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Presencial 030/2018

Vistos etc.

Trata-se de análise de decisão proferida pelo Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino, auxiliado pela Equipe de Apoio, composta pelos membros Rosmeire Coelho Pontes, Luana Vicente dos Santos Furlani e Antônio Carlos Freitas da Silva, e assessorado pelo setor técnico, na pessoa do Sr. Claudio Roberto Prateat, Administrador de Rede, a qual deliberou sobre o julgamento das IMPUGNAÇÕES ao Edital apresentados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, recebida via protocolo em 27/11/2018, pela empresa ALGAR TELECOM, recebida via protocolo em 28/11/2018, e pela empresa OI S/A, recebida via e-mail em 28/11/2018, todas apresentadas tempestivamente, devidamente juntadas aos autos do processo licitatório.

Na ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2018 – SEMASA, consta resumo e análise pormenorizada das citadas impugnações, tendo sido deliberado que:

Quanto aos pontos impugnados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL: a) no que se refere a questão apontada acerca da possibilidade do Edital admitir a subcontratação dos serviços, conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, e consórcio de empresa, cabe esclarecer que o objeto do processo licitatório em tela, não indica pela subcontratação e/ou pela execução por consórcio de empresa, tendo em vista que, conforme consta às fls. 6/31 do processo administrativo, pelo menos três empresas apresentaram orçamentos base para o processo de licitação, cabe ainda destacar que, no Edital, o serviço é item único, com preço mensal para execução dos serviços, impossibilitando subcontratação. Ora, se fosse o caso de possibilitar a subcontratação (art. 72 da Lei 8.666/93), ao menos o Termo de Referência deveria prever uma quantidade de itens que possibilitasse a subcontratação de 30% (trinta por cento), no máximo. Por estes motivos, não merece ser reformado o Edital no que se refere a este ponto. b) Quanto à publicação dos preços, item (b) do impugnante, vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também entende

da mesma maneira “No caso do pregão, não há obrigatoriedade de constar no edital o valor ou orçamento estimado, mas é obrigatório que conste no processo, conforme art. 3º, III, da Lei (federal) nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002)”, *Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (17.)*. - Florianópolis: Tribunal de Contas, 2017. c) No que se refere ao pedido de prazo para assinatura do contrato, não há, no entendimento deste pregoeiro, razão que justifique tal alteração da minuta do contrato, até porque o instrumento fora devidamente avaliado pela assessoria jurídica do SEMASA, que emitiu parecer favorável neste sentido. Assim, cabe destacar que o instrumento de contrato apenas é enviado ao fornecedor após findos os trâmites administrativos, passando, inclusive, pela HOMOLOGAÇÃO da autoridade superior (DIRETOR GERAL do SEMASA). Mas é evidente, como poderemos perceber adiante que, entre a assinatura do instrumento de contrato e a efetiva prestação dos serviços, deve haver um tempo considerável a fim de atender todos os requisitos impostos pelo ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. d) Frente à alegação de desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis, observando os atores do mercado deste segmento, percebe-se que tais indicadores não são referenciais para o segmento, **devendo o SEMASA, suprimir do Edital os itens 7.3.1; 7.3.2; 7.3.3; 7.3.4; 7.3.5, frente à possibilidade real de restrição ao caráter competitivo do certame.** e) Ouvida a área técnica, que previu apenas 15 (quinze) dias para que o contratado inicie a instalação, percebe-se que há nítido descompasso com a realidade do mercado, **devendo ser reformado o Edital neste aspecto.** Quanto aos pontos impugnados pela empresa ALGAR TELECOM S/ A: a) O edital deve ser reformado neste aspecto, conforme já julgado no item ‘d’ da impugnante anterior. Quanto aos pontos impugnados pela empresa OI S/A: a) O edital deve ser reformado neste aspecto, conforme já julgado no item ‘d’ da impugnante anterior. b) Em relação à previsão de multas abusivas no Edital, deve registrar-se que não há relação com a criação de nova fonte de receita, mesmo porque, quando cumprido integralmente o contrato, o que se espera do particular, não há razão para a aplicação de penalidade de multa, como alegado. Vejamos que, como relatado anteriormente, o instrumento fora avaliado pela assessoria jurídica do SEMASA, motivo pelo qual o edital não merece reforma neste aspecto. c) Em relação à forma de pagamento, parece-nos que o segmento de telefonia opera com regras específicas para a emissão das faturas e, por consequência, deve

constar, no instrumento convocatório, este pressuposto. Desta forma, **é nítido que o edital carece de alteração neste aspecto.** d) a questão do reajuste dos preços não merece reforma, tendo em vista que o índice indicado no Edital e no ANEXO III é padrão nos editais do SEMASA, que atende perfeitamente o requisito imposto na Lei Geral das Licitações. Além do mais, a Assessoria Jurídica do SEMASA anota que, neste caso, deve ser respeitada a Lei Municipal Nº 4684, de 08 de dezembro de 2006. e) quanto à garantia em caso de atraso no pagamento, vale destacar que o Edital (item 16.6) e o ANEXO III (CLÁUSULA DÉCIMA) já apontam a forma como se dará a aplicação do adicional pelo atraso no pagamento, assim descrito: **“Em caso de atraso no pagamento, será aplicado sobre os respectivos valores, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE pro-rata die”**, motivo pelo qual não merece alteração editilícia. f) acerca da necessidade da apresentação mensal das CERTIDÕES DE REGULARIDADE, o impugnante tenta apenas perturbar o processo licitatório, vejamos que ele próprio afirma que determinadas certidões tem prazo superior a 30 (trinta) dias, logo não há razão para insurgir-se contra o instrumento convocatório neste particular. Destaca-se, também, o Inciso XIII do Art. 55 da Lei 8.666/93, assim descrito: “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”. Além do mais, a grande maioria dos órgãos públicos dispõe da possibilidade da emissão de tais certidões por meio da internet, o que tornaria de extrema facilidade ao contratado cumprir tal requisito. Assim, deve o edital permanecer com a exigência, pois está de acordo com a lei. Portanto, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, em conjunto com o senhor Claudio Roberto Prateat, decidem por conhecer da impugnação interposta pelas empresas TELEFÔNICA BRASIL S/A, ALGAR TELECOM e OI S/A, no mérito, de acordo com as informações técnicas, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo as alterações no Edital e seus ANEXOS, além das necessárias publicações oficiais, bem como **definir nova data para a apresentação das propostas.** (grifei)

Portanto, adotando as razões apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo as impugnações ao EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL 030/2018, realizando as alterações, conforme grifado acima.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

4

Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

Quanto à DATA DE ABERTURA, será reagendada para o dia **20/12/2018**.
Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 4 de dezembro de 2018.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ